Parecer Jurídico

Processo Projeto de Lei 035/2020
Origem: Diretoria Legislativa.
Assunto: Subvenção Social.
Interessado: - ASSDACO.

Versam os autos de projeto de Lei que decorreu por pedido de recursos – subvenção social – requerido pela Associação Assistencial à Saude São Daniel Comboni - ASSDACO, na pessoa do seu vice-presidente, o Dr. Mohamad Said Yunes Sobrinho, e na pessoa de seu Diretor Executivo, datado de 09/11/2020, com a finalidade de custear parcialmente as atividades médico-hospitalar para realização neste Município da Campanha de Prevenção e Rastreamento de Câncer denominada "Azul", para realização em 2021.

Justifica o pedido aduzindo que a Associação/Hospital após a realização da campanha de diagnostico de câncer, sempre necessita realizar exames complementares para o correto diagnostico de câncer, o que demanda diversos exames.

Assim, visando ampliar o atendimento à população, notadamente em sua maioria cidadãos que dependem do SUS, solicita doação por meio de subvenção social.

Decorrente do pleito fora realizado projeto de Lei 035/2020, subscrito por todos os vereadores que visa autorizar a doação da subvenção social postulada.

Vieram os autos conclusos para parecer.

Este é o breve relato dos autos, que passo a analisar.

Primeiramente convém destacar que o presente exame é feito nos termos do art. 28, da Lei Municipal 639/2010, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios ao mister desta Assessoria Jurídica. Eventuais manifestações que abordam tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

Nos termos do artigo 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 117/2005, os projetos de iniciativa de vereador deverá ser encaminhado ao órgão de assessoramento técnico para exame preliminar visando aferir a técnica legislativa.

Neste esteira, a Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que regulamenta o artigo 59 da CF, veio a lume para dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais normas, as quais necessariamente obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

As leis e demais normas serão estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Analisando detidamente tais requisitos no âmbito do projeto de Lei em comento, vislumbra-se que ele preenche todas estas exigências acima aludidas e previstas no artigo 3º da LC 95/1998.

Doutra banda a Lei em epígrafe é articulada com a observância dos princípios contidos no artigo 10 da LC 95/1998.

Aliás, as disposições normativas são redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando, para esse propósito, o disposto em todos os incisos do artigo 11, da LC 95/1998. Desta feita também caracterizado as exigências da boa redação exigida pela Lei Complementar: clareza, precisão e ordem lógica, as quais presentes estão na Lei em tela.

Quanto à possibilidade de doação por meio de subvenção social passamos a opinar.

Pois bem. Compulsando os autos, denota-se que se trata de pedido de subvenção social a entidade de caráter privado, mas sem fins lucrativos e de caráter assistencial.

A concessão de subvenções sociais, conforme os artigos 16 e 17 da Lei nº. 4.320/64, destina-se a atender despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa.

> *"**Art. 16** - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelarem-se mais econômica".*

As subvenções sociais são uma forma de obtenção de recursos públicos no auxílio exclusivo da manutenção das entidades sem fins econômicos, que atuam em prol da sociedade. *In casu*, **é público e notório tal qualidade do Hospital do Câncer São Daniel Comboni**, ainda mais pela utilização

pela população de Alvorada que usufrui todos os anos das campanhas de prevenção destinados a mulheres e homens; e ainda pelo atendimento direto no tratamento de câncer dos Munícipes naquela instituição médica, os quais o são gratuitamente.

E mais, o Decreto Municipal nº 4.836/PMC/13, do Município de Cacoal, declarando de utilidade pública a ASSDACO.

A idoneidade da ASSDACO, aliada ainda a sua capacidade de assistência também a qualifica por Lei a receber a subvenção social, posto que é entidade com atuação em prol da sociedade Rondoniense, assim como também a de Alvorada do Oeste, e possui um projeto estruturado, estando em pleno funcionamento para atendimento a que se propõe de nossos Munícipes.

Em nosso sentir, a entidade que pretende obter subvenções sociais deve comprovar que possuem condições de funcionamento satisfatórias, que atendem aos padrões mínimos de eficiência, ou seja, com atuação transparente em conformidade com a finalidade social. Aqui, vislumbra-se claramente que o Hospital do Câncer também atende a tais propósitos, o que a qualifica mais uma vez a ser entidade Convenente.

No concernente ao aspecto formal do ato, ver-se que o mesmo deve materializar-se com projeto de Lei para a anuência Legislativa, assim como, após a aprovação da Lei, a lavratura do competente Convênio, sendo o meio regular para materialização do ato, posto que é o instrumento apropriado quando se fala em transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração pactua a execução programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Destarte, vale destacar que compete ao Excelentíssimo Presidente autorizar a subvenção requerida e por meio de projeto de Lei desta casa (já materializado pelo projeto de Lei nº 035/2020 e subscrito por todos os vereadores), tal qual o montante dos valores a serem repassados, sempre se norteando pelos critérios da oportunidade e conveniência.

Assim, acaso deferido o pleito em plenário, o qual pugnamos pelo deferimento, seja notificado a Entidade postulante para apresentar sua regularidade fiscal e jurídica, tais como CNPJ, atas constitutivas, Certidões e plano de trabalho; acaso não estejam tais documentos acompanhando o pedido.

Considerando, pois, que o pedido de subvenção social, em tese, atende os postulados da Legislação, conforme entendimento esposado alhures, salvo melhor juízo, opino favoravelmente a possibilidade de deferimento de subvenção social a entidade postulante.

É a manifestação que submeto a consideração.

Assessoria da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de Novembro do ano de 2020.

Antonio Ramon Viana Coutinho

Assessor Jurídico